

**LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2001**

Publicado em	Ata do 2001
Municipal	
De	dia 10/01
Ord. n.	0298-A
Em	26/10/01

"Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**Artigo 2º** Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlato.

**§ 1º** Compõem-se o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo ficará encarregada da elaboração da Planilha de custo dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.

**§ 3º** O valor a ser cobrado dos terrenos não edificados será estipulado por Decreto do Executivo, servindo como base de cálculo o número de terrenos não edificados existentes no Município.

**Artigo 3º** O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**Parágrafo único.** Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

**Artigo 4º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.



**Parágrafo único.** Considera-se para efeito desta lei:

- I— unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.
- II— unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados;

**Artigo 5º** O sujeito da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

**Artigo 6º** A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida através da Planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias, ligadas a rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$Vc = CTS \times \frac{Ci \text{ UIA}}{\sum Ct \text{ UIA}}$$

Vc = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

Ci UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma

∑ Ct UIA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º O custo total mensal do serviço – CTS, corresponderá a 1/12 do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado em base nos valores obtidos na planilha de custo, prevista no § 2º, do art. 2º, desta lei.

§ 2º O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a cada início de exercício.

**Artigo 7º** A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

**Artigo 8º** O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio de iluminação pública, de que trata esta lei.

**Artigo 9º** Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação – COSIP, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (cem) kWh.

**Artigo 10** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º desta lei.

**Parágrafo único.** A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres Públicos Municipais, conforme previsto no Convênio.

**Artigo 11** Fica autorizado a regulamentação desta lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

**Artigo 12** Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2001.

  
**REINALDO AZAMBUJA SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA**

TRABALHANDO POR TODA A CIDADE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 215**  
**DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

*Institui no município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.*

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de São José do Rio Preto, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria de Finanças do Município de São José do Rio Preto proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição.

**Parágrafo único** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando a concessionária de energia elétrica, mediante convênio, responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município de São José do Rio Preto especialmente designada para tal fim.

**Art. 3º** - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

**Art. 4º** - O valor da contribuição é fixado em R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos) e será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

**Parágrafo único** - O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente, em junho, até o limite do menor índice inflacionário governamental vigente no país, e, o primeiro reajuste será somente em junho de 2007.

**Art. 5º** - Ficam isentos do pagamento da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras que não ultrapassem o consumo mensal de 125 kWh.



São José do Rio Preto

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - [www.riopreto.sp.gov.br](http://www.riopreto.sp.gov.br) - e-mail: [smnj@empro.com.br](mailto:smnj@empro.com.br)  
Avenida Alberto Andaló, 3030 - 7º Andar - CEP 15015-000 - Centro - Fone: (17) 3203-1343



**PREFEITURA**

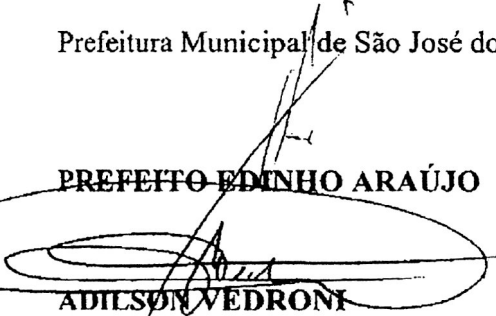
TRABALHANDO POR TODA A CIDADE

Art. 6º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado ao Fundo Especial criado pelo art. 9º e Parágrafo único da Lei Complementar nº 157/02, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se os artigos 1º a 8º, 10, 11, 12 e 13 da Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2002 e a Lei Complementar nº 168, de 02 de julho de 2003.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 20 de dezembro de 2005.

~~PREFEITO EDINHO ARAÚJO~~



ADILSON VEDRONI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada no Livro de Leis e, em seguida, publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

215/luciany



São José do Rio Preto

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - [www.riopreto.sp.gov.br](http://www.riopreto.sp.gov.br) - e-mail: [smnj@empro.com.br](mailto:smnj@empro.com.br)  
Avenida Alberto Andaló, 3030 - 7º Andar - CEP 15015-000 - Centro - Fone: (17) 3203-1343

- PARCELA R\$ 800.00

- CUSTO P/ MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR.

- " " " " SAÚDE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
CNPJ 15.469.117/0001-96

Maracaju, 06 de junho de 2006.

OFÍCIO AJUR nº 081/2006.


Ilmo Sr.

Está em elaboração nesta Casa Projeto de Lei do Vereador Catito referente à COSIP onde prevê a redução em 40% dos percentuais definidos no Anexo I da Lei Complementar 023/04 além da transformação dos referidos percentuais em valores fixos, mantendo a escala de consumo, além da cobrança dos terrenos sem edificação conforme alteração em anexo.

Assim em atenção e para cumprimento ao disposto no art. 14 e incisos I e II da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, requer seja elaborado estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício 2007 (início previsto para vigência das alterações) e nos dois exercícios seguintes, para fins de adaptação da LDO que encontra-se nesta casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os protesto de estima e consideração.

Atenciosamente

  
ARION LEMOS PRESTES  
Assessor Jurídico

À  
Secretaria de Adm. Planejamento e Fazenda  
Secretário  
Guaraci L. Fontana

07/06/06  
  
Marcia Elizabeth T. Martin  
Secretaria Executiva



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

**Lei complementar 010/2001**

Art. 5-A. Para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas na zona urbana e povoados com arruamentos definidos serão cobrados os seguintes valores fixos anuais:

- a) área de 0 (zero) até 100 m2 localizada nos locais definidos no parágrafo único deste artigo: R\$ 50,00;
- b) área de 0 (zero) até 100 m2 localizada nos demais locais: ISENTO;
- c) área de 101 até 250 m2 localizada nos locais definidos no parágrafo único deste artigo: R\$ 100,00;
- d) área de 101 até 250 m2 localizada nos demais locais: R\$ 50,00;
- e) área de 251 até 400 m2 localizada nos locais definidos no parágrafo único deste artigo: R\$ 200,00;
- f) área de 251 até 400 m2 localizada nos demais locais: R\$ 100,00;
- g) área acima de 400 m2 localizada nos locais definidos no parágrafo único deste artigo: R\$ 300,00;
- h) área acima de 400 m2 localizada nos demais locais: R\$ 200,00;

Parágrafo único: Centro, Vila do Prata, Bairro Nova Maracaju, San Raphael, Dom Bosco e Jardim Guanabara.



**100% Você**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Maracaju/MS, 16 de agosto de 2005.

**OFÍCIO Nº 270/2005/GAB/PMM/MS**

*Recebido  
13/08/05  
Silva*

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 133/2005, datado de 15/07/2005, estamos prestando informações sobre o COSIP, na forma do relatório a seguir:

Da arrecadação/2005

→ Até 31/07/2005, foi arrecadado o total de R\$840.740,05, numa média mensal de R\$120.105,72;

Do custo da energia elétrica e manutenção da Rede

→ O custo mensal da energia elétrica por parte da Enersul, gira em torno de R\$65.000,00;

→ Foi realizado o parcelamento das faturas às épocas que a Prefeitura ficou impedida de receber a COSIP por força de ordem judicial, em 45 (quarenta e cinco) prestações, no valor de R\$30.839,30 cada uma, sendo a primeira em abril de 2005;

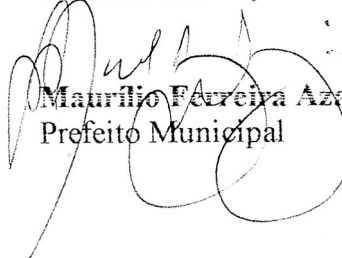
→ A manutenção da rede através de contratos de prestação de serviços e aquisição de material elétrico de 1º/01/ até 31/07/2005, teve um custo mensal na ordem de R\$25.470,00;

→ No âmbito da ampliação da Rede de Iluminação pública, nestes 07 (sete) primeiros meses do ano, foi investido o total de R\$163.412,53 na área urbana da cidade, equivalente ao custo mensal de R\$23.344,00.

→ Atualmente, não há novos projetos, simplesmente algumas modificações nos já executados.

São as informações a respeito do solicitado, no entanto outras informações estaremos ao inteiro dispor para presta-las junto a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

  
Maurílio Ferreira Azambuja  
Prefeito Municipal

Ao Exmo Senhor

**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
MARACAJU - MS



**100% Você**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Maracaju/MS, 16 de agosto de 2005.

**OFÍCIO Nº 270/2005/GAB/PMM/MS**

*Recebido em  
13/08/05  
Sergio*

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 133/2005, datado de 15/07/2005, estamos prestando informações sobre o COSIP, na forma do relatório a seguir:

Da arrecadação/2005

→ Até 31/07/2005, foi arrecadado o total de R\$840.740,05, numa média mensal de R\$120.105,72;

Do custo da energia elétrica e manutenção da Rede

→ O custo mensal da energia elétrica por parte da Enersul, gira em torno de R\$65.000,00;

→ Foi realizado o parcelamento das faturas às épocas que a Prefeitura ficou impedida de receber a COSIP por força de ordem judicial, em 45 (quarenta e cinco) prestações, no valor de R\$30.839,30 cada uma, sendo a primeira em abril de 2005;

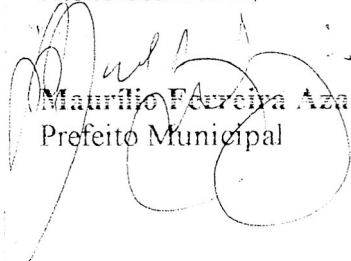
→ A manutenção da rede através de contratos de prestação de serviços e aquisição de material elétrico de 1º/01/ até 31/07/2005, teve um custo mensal na ordem de R\$25.470,00;

→ No âmbito da ampliação da Rede de Iluminação pública, nestes 07 (sete) primeiros meses do ano, foi investido o total de R\$163.412,53 na área urbana da cidade, equivalente ao custo mensal de R\$23.344,00.

→ Atualmente, não há novos projetos, simplesmente algumas modificações nos já executados.

São as informações a respeito do solicitado, no entanto outras informações estaremos ao inteiro dispor para presta-las junto a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

  
Maurilio Ferreira Azambuja  
Prefeito Municipal

Ao Exmo Senhor

**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
MARACAJU - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICIPIO DE MARACAJU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO  
E FAZENDA

Maracaju/MS, 19 de junho de 2006.

**OFÍCIO Nº.070/2006/SEMAPLafa/PMM/MS.**

Senhor Assessor Jurídico,

Para dar atendimento ao solicitado através do ofício AJUR nº.081/2006 de que trata sobre o Projeto de Lei onde prevê a redução da taxa da Cosip cumpre-nos informar-lhe o seguinte:

- Em recente reunião realizada com os senhores vereadores, foi discutido e acordado que no momento oportuno faríamos uma nova reunião com a Câmara de Vereadores para então definirmos os percentuais de redução referente à Taxa da COSIP, identificados no Anexo I da Lei Complementar 023/04.

Após a definição da redução, certamente esta Secretaria fará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, colocando o valor real na receita Orçamentária para o ano de 2007.

Atenciosamente,

**Guaraci Luiz Fontana**

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda

Ao Senhor

**ARION LEMOS PRESTES**

Assessor Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2004

Município: Maracaju

Tarifa de Iluminação Pública 207,55

CLASSE	FAIXA CONSUMO		N.º CLIENTES	ALÍQUOTA (%)
	kWh / MÊS			
RESIDENCIAL	0	30	349	0,00
	31	50	324	0,00
	51	80	1101	0,00
	81	100	986	0,00
	101	125	1038	3,60
	126	150	817	4,80
	151	175	535	6,00
	176	200	379	7,80
	201	225	263	9,60
	226	250	210	10,80
	251	275	137	12,00
	276	300	136	13,80
	301	350	173	15,60
	351	400	126	17,40
	401	450	82	24,00
	451	500	41	27,00
	501	550	40	30,00
	551	600	42	33,00
	601	650	15	36,00
	651	700	20	39,00
	701	750	15	42,00
	751	800	5	45,00
	801	850	10	48,00
851	900	4	51,00	
901	1000	6	52,80	
1001	1250	4	54,00	
1251	1500	5	60,00	
1501	5000	4	66,00	
5001	10000	50	72,00	
10001	acima	0	84,00	
SOMA RESIDENCIAL			6867	
DEMAIS CLASSES	0	30	37	0,00
	31	50	59	0,00
	51	80	50	0,00
	81	100	90	0,00
	101	125	51	3,60
	126	150	55	7,20
	151	175	50	8,40
	176	200	47	10,20
	201	225	33	12,00
	226	250	39	13,20
	251	275	32	14,40
	276	300	18	16,20
	301	350	39	18,00
	351	400	36	21,00
	401	450	44	24,00
	451	500	29	27,00
	501	550	28	30,00
	551	600	18	33,00
	601	650	21	36,00
	651	700	13	39,00
	701	750	11	42,00
	751	800	21	45,00
	801	850	17	48,00
851	900	13	51,00	
901	1000	18	54,00	
1001	1250	36	60,00	
1251	1500	15	66,00	
1501	5000	69	72,00	
5001	10000	11	78,00	
10001	acima	18	84,00	
SOMA DEMAIS CLASSES			1018	
SOMA GERAL				

23/04

254,70

- 9,12

- 40,76

- 100

214,01

*Handwritten signature*

- VILA DO PRATA
- NOVA MARQUÊS
- SAN RAFAEL
- DOM BOSCO
- Jardim Guanabara

**DADOS CADASTRAIS**

**OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO**

AV OSVALDO CARDOSO, N 135  
79.150-000 MARACAJU - MS

C. IDENT 000000000243132  
CLASSIFICACAO: 01.01.02 RESIDENCIAL 10.031.01.356000  
Cod. Fiscal de Operacao: 5.258

MENSAGENS E AVISOS

**RESERVADO AO FISCO**

abf3.f6d3.2113.5896.da60.f684.a9a0.237b

SEJA CIDADAO. DENUNCIE O TRAFICO DE DROGAS PELO 181.

**REAVISO DE VENCIMENTO SUJEITO  
A CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO**

O corte sera executado apos 15 dias deste REAVISO  
RESOLUCAO ANEEL 456/2000 - NUM. 52170672G

Consta(m) em nossos registros o(s) seguinte(s) debito(s)  
relativo(s) ao fornecimento de energia eletrica:

Mes/Ano	Vencimento	Valor
06/2005	30/06/2005	202,00

TOTAL DE DEBITOS ANTERIORES

**R\$ 202,00**

Para quitacao dos debitos anteriores,  
favor solicitar segunda via.

Caso este debito tenha sido pago,  
favor desconsiderar esse aviso.

**CDC - CÓDIGO DO CLIENTE**

0 1 3 6 9 2 0 2

**DATA DO VENCIMENTO**

29/07/2005

CONTA DO MES

**Jul/2005**

Leitura Anterior 16/06/2005  
Leitura Atual 15/07/2005

Emissao 20/07/2005  
Apresentacao 22/07/2005  
Proxima Leitura 16/08/2005

MEDIDORES

ATIVO  
B96063  
LEITURA ATUAL(+) 25.567  
LEITURA ANTERIOR(-) 25.252  
CONSTANTE(X) 1  
CONSUMO(=) 315

DESCRICAO

Cobranças da ENERSUL		Valor R\$
Energia ( 315 kWh X 0,510120)		160,68
Encargo Cap. Emergencial ( 315 kWh X 0,007500)		2,36
	SUBTOTAL	163,04
JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO REF: 05/2005		1,39
MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO REF: 05/2005		3,49
AJUSTE DE CENTAVOS (-)		0,14
AJUSTE DE CENTAVOS (+)		0,23
Calculo do ICMS incluso no SUBTOTAL		
I.C.M.S. ( 163,04 X 20 % = 32,60 )		

Cobranças para Terceiros	Valor R\$
CONTRIBUICAO P/ CUSTEIO SERV ILUMINACAO PUBLICA	38,99

CONTRIBUICAO IL. PUBLICA, CONFORME LEI MUNIC. NUM 23/2004  
Cobrança de PIS/COFINS de R\$ 5,61  
conforme Resolucao Homologatoria ANEEL 74/2005.

**TOTAL A PAGAR**

**R\$ 207,00**

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - CONTA DO MÊS

**CDC - CÓDIGO DO CLIENTE**

0 1 3 6 9 2 0 2

**TOTAL DO MÊS**

**R\$ 207,00**

**CONTA DO MÊS**

**Jul/2005**

Com esta guia, voce paga a conta do mes,  
mas nao evita o corte de energia eletrica  
por existir debito anterior.

Pagando até o vencimento você  
evita multa de 2%, ajuste pelo IGPM  
e juros de 1% ao mês.

0136920 07 05 101

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

8363000002-0 07000050201-6 01369200705-0 00001369202-5





Nossa Referência: CT-CGC- 2156/05

Campo Grande, 17 de agosto de 2005.

Ilmo. Sr.  
Arion Lemos Prestes  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
Rua Francisco Marcondes, 201  
CEP 79.150-000 - Maracaju - MS

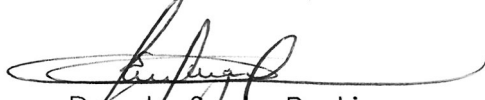
Assunto: Ofício N° 054 - AJUR, de 09.08.2005.

Senhor Assessor:

Em atenção ao Ofício acima referido informamos que o valor da tarifa para o cálculo da contribuição para o serviço de iluminação pública é de R\$ 254,78 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Anexo, cópia da documentação solicitada.

Atenciosamente,



Dânglar Soeiro Rodrigues,  
Superintendente de Gestão Comercial.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2004

Município: Maracaja

Tarifa de Iluminação Pública 207.55

222.29 CES 74/05  
254,78

CLASSE	FAIXA CONSUMO		N.º	ALÍQUOTA
	kWh / MÊS			
RESIDENCIAL	0	50	349	0,00
	51	50	324	0,00
	51	80	1101	0,00
	81	100	986	0,00
	101	125	1038	3,60
	126	150	817	4,80
	151	175	535	6,00
	176	200	379	7,80
	201	225	263	9,60
	226	250	210	10,80
	251	275	137	12,00
	276	300	136	13,80
	301	350	173	15,60
	351	400	126	17,40
	401	450	82	24,00
	451	500	41	27,00
	501	550	40	30,00
	551	600	42	33,00
	601	650	15	36,00
	651	700	20	39,00
701	750	15	42,00	
751	800	5	45,00	
801	850	10	48,00	
851	900	4	51,00	
901	1000	6	52,80	
1001	1250	4	54,00	
1251	1500	5	60,00	
1501	5000	4	66,00	
5001	10000	0	72,00	
10001	acima	0	84,00	
SOMA RESIDENCIAL			6867	
DEMAIS CLASSES	0	50	37	0,00
	51	50	59	0,00
	51	80	50	0,00
	81	100	90	0,00
	101	125	51	6,00
	126	150	55	7,20
	151	175	50	8,40
	176	200	47	10,20
	201	225	33	12,00
	226	250	39	13,20
	251	275	32	14,40
	276	300	18	16,20
	301	350	39	18,00
	351	400	36	21,00
	401	450	44	24,00
	451	500	29	27,00
	501	550	28	30,00
	551	600	18	33,00
	601	650	21	36,00
	651	700	13	39,00
701	750	11	42,00	
751	800	21	45,00	
801	850	17	48,00	
851	900	15	51,00	
901	1000	18	54,00	
1001	1250	36	60,00	
1251	1500	15	66,00	
1501	5000	69	72,00	
5001	10000	11	78,00	
10001	acima	18	84,00	
SOMA DE MAIS CLASSES			1018	
SOMA GERAL				

214

*Handwritten signature*

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**  
**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 74, DE 06 DE ABRIL DE 2005,**  
**VIGÊNCIA: 08 DE ABRIL DE 2005**

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A – ENERSUL, para o período de 08 de abril de 2005 a 07 de abril de 2006

(as tarifas de fornecimento de energia elétrica do sistema isolado de Porto Murtinho estão no **anexo V – Clique aqui**)

**Vigência: 1º de julho de 2005 a 7 de abril de 2006**

**ANEXO II**

<b>ENERSUL – SISTEMA INTERLIGADO</b>						
LEGENDA	TUSD + TUST + TE <=> (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$ kW)	(R\$ MWh)	(R\$ kW)	(R\$ MWh)	(R\$ kW)	(R\$ MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA						
Consumo mensal até 30 kWh		130,49		93,34		37,15
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		223,73		160,03		63,70
Consumo mensal de 101 a 150 kWh		335,56		240,02		95,54
Consumo mensal superior ao limite regional de 150 kWh		372,82		266,67		106,15

**Vigência: 1º de julho de 2005 a 7 de abril de 2006**

**ANEXO IIA**

TARIFA CONVENCIONAL	(2,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$ kW)	(R\$ MWh)	(R\$ kW)	(R\$ MWh)	(R\$ kW)	(R\$ MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	28,35	161,51	36,22	30,15	-7,87	131,36
A4 (2,3 a 25 kV)	30,48	164,76	39,16	31,19	-8,68	133,57
AS (Subterrâneo)	44,89	172,43	82,62	15,72	-37,73	156,71
B1 RESIDENCIAL		383,63		274,40		109,23
B2-RURAL		237,80		170,09		67,71
B2-COOP. DE ELETRIF. RURAL		166,24		118,91		47,33
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		219,64		156,39		62,25
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA —						
B4a – Rede de Distribuição —		195,42		139,78		55,64
B4b – Bulbo da Lâmpada —		214,51		153,43		61,08

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F.PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,74	3,92	17,95	3,18	1,79	0,74
A3 (69 kV)	35,45	8,96	37,83	9,24	-2,38	00,28
A3a (30 a 44 kV)	37,65	11,68	38,46	11,49	-0,81	0,19
A4 (2,3 a 25 kV)	39,96	12,40	41,29	12,39	-1,33	0,01
AS (Subterrâneo)	41,79	19,04	82,62	15,72	-40,83	3,32

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9%) QUADRO C		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
	ENERGIA (R\$/MWh)	ENERGIA (R\$/MWh)	ENERGIA (R\$/MWh)

SUBGRUPO	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A1(230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	196,76	177,57	120,27	108,25	44,84	40,06	26,01	23,25	151,92	137,51	94,26	85,00
A3 (69 kV)	202,74	180,79	123,13	108,97	44,84	40,06	26,01	23,25	157,90	140,73	97,12	85,72
A3a (30 a 44 kV)	234,05	211,75	127,21	113,29	44,84	40,06	26,01	23,25	189,21	171,69	101,20	90,04
A4 (2,3 a 25 kV)	237,10	214,56	128,64	114,55	44,84	40,06	26,01	23,25	192,26	174,50	102,63	91,30
AS (Subterrâneo)	248,14	224,52	134,60	119,84	44,84	40,06	26,01	23,25	203,30	184,46	108,59	96,59

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO- SAZONAL AZUL	<b>(2,9%) QUADRO D</b>										
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE						
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)						
	SUBGRUPO		PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA			
A1 (230 kV ou mais)											
A2 (88 a 138 kV)			59,21	11,76	53,84	9,54	5,37	2,22			
A3 (69 kV)			106,34	26,88	113,48	27,72	-7,14	-0,84			
A3a (30 a 44 kV)			112,96	35,05	115,39	34,48	-2,43	0,57			
A4 (2,3 a 25 kV)			119,89	37,20	123,88	37,17	-3,99	0,03			
AS (Subterrâneo)			125,37	57,13	247,86	47,17	-122,49	9,96			

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	<b>(2,9%) QUADRO E</b>			
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST		TE
	(R\$/kW)	(R\$/kW)		(R\$/kW)
	SUBGRUPO			
A3a (30 a 44 kV)	11,68	11,49	0,19	
A4 (2,3 a 25 kV)	12,40	12,39	0,01	
AS (Subterrâneo)	19,05	15,72	3,33	

TARIFA HOROSAZONAL VERDE	<b>(2,9%) QUADRO F</b>											
	TUSD + TUST +TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
SUBGRUPO	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A3a (30 a 44 kV)	928,28	905,98	127,21	113,29	664,10	659,31	26,01	23,25	264,18	246,67	101,20	90,04
A4 (2,3 a 25 kV)	965,12	942,60	128,64	114,55	699,65	694,87	26,01	23,25	265,47	247,73	102,63	91,30
AS (Subterrâneo)	1010,01	986,44	134,61	119,84	699,65	694,87	26,01	23,25	310,36	291,57	108,60	96,59

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HOROSAZONAL VERDE	<b>(2,9%) QUADRO G</b>			
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST		TE
	(R\$/kW)	(R\$/kW)		(R\$/kW)
	SUBGRUPO			
A3a (30 a 44 kV)	35,04	34,47	0,57	
A4 (2,3 a 25 kV)	37,20	37,17	0,03	
AS (Subterrâneo)	57,15	47,16	9,99	

<b>TARIFA COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL</b>		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A3a (30 a 44 kV)	6,78	99,71
A4 (2,3 a 25 kV)	7,07	103,40

<b>DESCONTOS PERCENTUAIS</b>	<b>QUADRO</b>	
<b>UNIDADE CONSUMIDORA</b>	DEMANDA	ENERGIA
<b>RURAL – GRUPO A</b>	10	10

**OBSERVAÇÃO:**

1. Cliente do **subgrupo "B2"** rural ou cooperativa de eletrificação rural "irrigante" descontar **67%** na tarifa do

- respectivo subgrupo, para o consumo de energia elétrica no período compreendido entre **21h30min e 6h.**
2. Cliente do **grupo "A"** rural ou cooperativa de eletrificação rural "irrigante" descontar **80%** na tarifa do respectivo subgrupo (sem desconto acumulado) para o consumo de energia elétrica, no período compreendido entre **21h30min e 6h.**
  3. No caso de cooperativa, o consumo sujeito ao desconto estabelecido acima, será aquele correspondente ao somatório dos consumos dos cooperados que utiliza energia exclusivamente na atividade de irrigação.

Vigência: 1º de julho de 2005 a 7 de abril de 2006

**ANEXO II-B**

TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	29,73	169,36	37,98	31,61	-8,25	137,72
A4 (2,3 a 25 kV)	31,96	172,76	41,07	32,70	-9,11	140,06
AS (Subterrâneo)	47,07	180,82	86,63	16,49	-39,56	164,33
B3-DEMAIS CLASSES		397,83		284,56		113,27

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	20,70	4,11	18,82	3,33	1,88	0,78
A3 (69 kV)	37,17	9,40	39,66	9,69	-2,49	-0,29
A3a (30 a 44 kV)	39,48	12,24	40,33	12,05	-0,85	0,19
A4 (2,3 a 25 kV)	41,91	13,00	43,30	12,99	-1,39	0,01
AS (Subterrâneo)	43,82	19,97	86,63	16,49	-42,81	3,48

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST +TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
SUBGRUPO	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A1(230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	206,32	186,20	126,12	113,50	47,02	42,01	27,28	24,37	159,30	144,19	98,84	89,13
A3 (69 kV)	212,59	189,57	129,12	114,25	47,02	42,01	27,28	24,37	165,57	147,56	101,84	89,88
A3a (30 a 44 kV)	245,43	222,04	133,40	118,78	47,02	42,01	27,28	24,37	198,41	180,03	106,12	94,41
A4 (2,3 a 25 kV)	248,62	224,99	134,90	120,11	47,02	42,01	27,28	24,37	201,60	182,98	107,62	95,74
AS (Subterrâneo)	260,20	235,44	141,15	125,65	47,02	42,01	27,28	24,37	213,18	193,43	113,87	101,28

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	62,08	12,33	56,45	10,00	5,63	2,33
A3 (69 kV)	111,51	28,20	118,99	29,07	-7,48	-0,87
A3a (30 a 44 kV)	118,44	36,74	121,00	36,16	-2,56	0,58
A4 (2,3 a 25 kV)	125,72	39,00	129,90	38,97	-4,18	0,03
AS (Subterrâneo)	131,46	59,88	259,90	49,46	-128,44	10,42

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)

A3a (30 a 44 kV)	12,24	12,05	0,19
A4 (2,3 a 25 kV)	13,00	12,99	0,01
AS (Subterrâneo)	19,98	16,49	3,49

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	<b>(7,9%) QUADRO F</b>											
	TUSD + TUST +TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (RS/MWh)				ENERGIA (RS/MWh)				ENERGIA (RS/MWh)			
	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
SUBGRUPO	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A3a (30 a 44 kV)	973,38	950,01	133,40	118,78	696,37	691,35	27,28	24,37	277,01	258,66	106,12	94,41
A4 (2,3 a 25 kV)	1012,01	988,41	134,90	120,11	733,64	728,64	27,28	24,37	278,37	259,77	107,62	95,74
AS (Subterrâneo)	1059,08	1034,38	141,16	125,66	733,64	728,64	27,28	24,37	325,44	305,74	113,88	101,29

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	<b>(7,9%) QUADRO G</b>					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	(RS/kW)		(RS/kW)		(RS/kW)	
SUBGRUPO						
A3a (30 a 44 kV)	36,72		36,15		0,57	
A4 (2,3 a 25 kV)	39,00		38,97		0,03	
AS (Subterrâneo)	59,94		49,47		10,47	

DESCONTOS PERCENTUAIS	<b>QUADRO</b>	
	UNIDADE CONSUMIDORA	ENERGIA
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO – GRUPO A	15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO – GRUPO B	-	15

&lt;![endif]&gt;

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**  
**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 74, DE 06 DE ABRIL DE 2005,**  
**VIGÊNCIA: 08 DE ABRIL DE 2005**

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A – ENERSUL, no sistema isolado de **Porto Murinho**, para o período de 01 de julho de 2005 a 07 de abril de 2006.

(para voltar [Clique aqui](#))

Vigência: 1º de julho de 2005 a 7 de abril de 2006

**ANEXO V**

**ENERSUL – SISTEMA ISOLADO**

TARIFA CONVENCIONAL	<b>QUADRO A</b>					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(RS/kW)	(RS/MWh)	(RS/kW)	(RS/MWh)	(RS/kW)	(RS/MWh)

A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	27,55	156,96	35,20	29,30	-7,65	127,66
A4 (2,3 kV a 25 kV)	29,62	160,12	38,06	30,31	-8,44	129,81
AS (Subterrâneo)	43,62	167,58	80,29	15,28	-36,67	152,30
B1-RESIDENCIAL		372,82		266,67		106,15
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		130,49		93,34		37,15
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		223,73		160,03		63,70
Consumo mensal de 101 a 150 kWh		335,56		240,02		95,54
Consumo mensal superior ao limite regional de 150 kWh		372,72		266,67		106,15
B2-RURAL		231,10		165,30		65,80
B2- COOP. DE ELETRIF. RURAL		161,56		115,56		46,00
B2-SERVIÇO PÚB. DE IRRIGAÇÃO		212,48		151,98		60,50
B3-DEMAIS CLASSES		368,71		263,73		104,98
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a – Rede de Distribuição		189,91		135,84		54,07
B4b – Bulbo da Lâmpada		208,46		149,11		59,35

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F.PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,18	3,81	17,44	3,09	1,74	0,72
A3 (69 kV)	34,45	8,71	36,76	8,98	-2,31	-0,27
A3a (30 a 44 kV)	36,59	11,35	37,38	11,17	-0,79	0,18
A4 (2,3 a 25 kV)	38,84	12,05	40,13	12,04	-1,29	0,01
AS (Subterrâneo)	40,61	18,50	80,29	15,28	-39,68	3,22

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST +TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
SUBGRUPO	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A1(230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	191,22	172,56	116,88	105,19	43,58	38,93	25,28	2259	147,64	133,63	91,60	82,60
A3 (69 kV)	197,03	175,69	119,66	105,89	43,58	38,93	25,28	22,59	153,45	136,76	94,38	83,30
A3a (30 a 44 kV)	227,46	205,78	123,63	110,09	43,58	38,93	25,28	22,59	183,88	166,85	98,35	87,50
A4 (2,3 a 25 kV)	230,42	208,51	125,02	111,32	43,58	38,93	25,28	22,59	186,84	169,58	99,74	88,73
AS (Subterrâneo)	241,15	218,20	130,81	116,46	43,58	38,93	25,89	22,59	197,57	179,27	105,53	93,87

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F.PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	57,54	11,43	52,32	9,27	5,22	2,16
A3 (69 kV)	103,35	26,13	110,28	26,94	-6,93	-0,81
A3a (30 a 44 kV)	109,77	34,05	112,14	33,51	-2,37	0,54
A4 (2,3 a 25 kV)	116,52	36,15	120,39	36,12	-3,87	0,03
AS (Subterrâneo)	121,83	55,50	240,87	45,84	-119,04	9,66

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST	TE
	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
SUBGRUPO			
A3a (30 a 44 kV)	11,35	11,17	0,18
A4 (2,3 a 25 kV)	12,05	12,04	0,01
AS (Subterrâneo)	18,51	15,28	3,23

## QUADRO F

TARIFA HOROSAZONAL VERDE	TUSD + TUST +TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
SUBGRUPO	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A3a (30 a 44 kV)	902,11	880,45	123,63	110,09	645,38	640,73	25,28	22,59	256,73	239,72	98,35	87,50
A4 (2,3 a 25 kV)	937,92	916,04	125,02	111,32	769,93	675,29	25,28	22,59	257,99	240,75	99,74	88,73
AS (Subterrâneo)	981,54	958,65	130,82	116,46	679,93	675,29	25,28	22,59	301,61	283,36	105,54	93,87

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HOROSAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	34,05	33,51	0,54
A4 (2,3 a 25 kV)	36,15	36,12	0,03
AS (Subterrâneo)	55,53	45,84	9,69

DESCONTOS PERCENTUAIS UNIDADE CONSUMIDORA	QUADRO J	
	DEMANDA	ENERGIA
RURAL – GRUPO A	10	10
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO – GRUPO A	15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO – GRUPO B	-	15



TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER-C Nº 00/0009/2005  
Processo TC/MS-03914/2005

“Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Andradina.”

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Andradina.

O egrégio Tribunal Pleno, na 20ª Sessão Ordinária de 14 de setembro de 2005, preliminarmente conheceu da consulta, contrariando o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator OSMAR FERREIRA DUTRA decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

Quesito:

Considerando que a Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002, em seu artigo 149-A da Constituição Federal, institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos Municípios, na forma das respectivas leis, observado o disposto no artigo 150, incisos I e III, considerando ainda que tal artigo citado não distingue a que tipo de contribuição corresponde, se é de melhoria ou econômica, pergunta-se:

A COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), classificada pela Portaria STN nº 219 de abril de 2004, como receita de Contribuição Econômica Código - 12.20.29.00, estaria incluída no somatório da arrecadação para efeito do cálculo dos limites definidos pelo artigo 29-A da Constituição Federal, considerando a sua natureza tributária, cobrada mensalmente em cima da fatura do consumo de energia elétrica?

Resposta:

a - “Considerando a natureza jurídica da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), o produto de sua arrecadação constitui receita tributária oriunda do exercício de competência constitucional outorgada aos municípios, compondo, portanto, o somatório de receita desta natureza.

Continuação do PARECER-C Nº 00/0009/2005.

b - Contudo, deve ser ressalvado que, exatamente em função de seu desenho constitucional, os recursos arrecadados sob tal rubrica têm destinação específica, devendo ser gasto apenas para o custeio do serviço para a qual foi instituída.”

Imprimir

Fechar

**LEI COMPLEMENTAR nº 034, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.**

A Câmara XXXXXXXXXXXXXXXX, Estado do XXXX, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituída no Município de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Artigo 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de ~~Município de~~.

Artigo 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo 1º - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo 2º – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Artigo 4º – Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica de todas as classes com consumo até 100 (cem) kWh no mês.

Parágrafo único – Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, e os proprietários, titula-

(segue/fls. 2)

(Lei Complementar nº 034, de 18-12-2003 – fls. 2)

res do domínio útil e possuidores de imóveis urbanos não edificados, que não possuem ligação regular de energia elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a

cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados e os mencionados no Artigo 291-A, do Código Tributário do Município.

Artigo 5º – O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica.

Artigo 6º - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público).

Artigo 7º – Para os contribuintes definidos no Artigo 3º e respectivo Parágrafo 1º desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2004, será de R\$ 57,52 (cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Artigo 8º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 1º de janeiro de 2004, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Residencial	de 0 até 30	100,00 %
Residencial	de 31 até 50	100,00 %
Residencial	de 51 até 70	100,00%
Residencial	de 71 até 100	100,00 %
Residencial	de 101 até 120	90,00 %
Residencial	de 121 até 150	85,00 %
Residencial	de 151 até 200	75,00%
Residencial	de 201 até 250	65,00 %
Residencial	de 251 até 300	55,00%

(segue/fls. 3)  
(Lei Complementar nº 034, de 18-12-2003 – fls. 3)

Residencial	de 301 até 350	45,00%
Residencial	de 351 até 500	0,00 %
Residencial	de 501 até 700	0,00 %

Residencial	de 701 até 1000	0,00 %
Residencial	de 1001 até 1500	0,00 %
Residencial	de 1501 até 2000	0,00 %
Residencial	de 2001 até 3000	0,00 %
Residencial	de 3001 até 5000	0,00%
Residencial	de 5001 até 7000	0,00 %
Residencial	de 7001 até 9999	0,00 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Comercial	de 0 até 30	100,00 %
Comercial	de 31 até 50	100,00 %
Comercial	de 51 até 70	100,00 %
Comercial	de 71 até 100	100,00 %
Comercial	de 101 até 120	90,00 %
Comercial	de 121 até 150	85,00 %
Comercial	de 151 até 200	75,00 %
Comercial	de 201 até 250	65,00 %
Comercial	de 251 até 300	60,00 %
Comercial	de 301 até 350	40,00 %
Comercial	de 351 até 500	20,00 %
Comercial	de 501 até 700	0,00 %
Comercial	de 701 até 1000	0,00 %
Comercial	de 1001 até 1500	0,00 %
Comercial	de 1501 até 2000	0,00 %
Comercial	de 2001 até 3000	0,00 %
Comercial	de 3001 até 5000	0,00 %
Comercial	de 5001 até 7000	0,00 %
Comercial	de 7001 até 9999	0,00 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Industrial	de 0 até 30	100,00 %
Industrial	de 31 até 50	100,00 %
Industrial	de 51 até 70	100,00 %
Industrial	de 71 até 100	100,00 %
Industrial	de 101 até 120	90,00 %
Industrial	de 121 até 150	85,00 %
Industrial	de 151 até 200	75,00 %
Industrial	de 201 até 250	65,00 %
Industrial	de 251 até 300	55,00 %
Industrial	de 301 até 350	30,00 %
Industrial	de 351 até 500	0,00 %
Industrial	de 501 até 700	0,00 %

(segue/fls. 4)

(Lei Complementar nº 034, de 18-12-2003 – fls. 4)

Industrial	de 701 até 1000	0,00 %
Industrial	de 1001 até 1500	0,00 %
Industrial	de 1501 até 2000	0,00 %

Industrial	de 2001 até 3000	0,00 %
Industrial	de 3001 até 5000	0,00 %
Industrial	de 5001 até 7000	0,00 %
Industrial	de 7001 até 9999	0,00 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Poder Público	de 0 até 30	100,00 %
Poder Público	de 31 até 50	100,00 %
Poder Público	de 51 até 70	100,00 %
Poder Público	de 71 até 100	100,00 %
Poder Público	de 101 até 120	90,00 %
Poder Público	de 121 até 150	85,00 %
Poder Público	de 151 até 200	75,00 %
Poder Público	de 201 até 250	65,00 %
Poder Público	de 251 até 300	55,00 %
Poder Público	de 301 até 350	45,00 %
Poder Público	de 351 até 500	0,00 %
Poder Público	de 501 até 700	0,00 %
Poder Público	de 701 até 1000	0,00 %
Poder Público	de 1001 até 1500	0,00 %
Poder Público	de 1501 até 2000	0,00 %
Poder Público	de 2001 até 3000	0,00 %
Poder Público	de 3001 até 5000	0,00 %
Poder Público	de 5001 até 7000	0,00 %
Poder Público	de 7001 até 9999	0,00 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Serviço Público	de 0 até 30	100,00 %
Serviço Público	de 31 até 50	100,00 %
Serviço Público	de 51 até 70	100,00 %
Serviço Público	de 71 até 100	100,00 %
Serviço Público	de 101 até 120	90,00 %
Serviço Público	de 121 até 150	85,00 %
Serviço Público	de 151 até 200	75,00 %
Serviço Público	de 201 até 250	65,00 %
Serviço Público	de 251 até 300	55,00 %
Serviço Público	de 301 até 350	45,00 %
Serviço Público	de 351 até 500	0,00 %
Serviço Público	de 501 até 700	0,00 %
Serviço Público	de 701 até 1000	0,00 %
Serviço Público	de 1001 até 1500	0,00 %
Serviço Público	de 1501 até 2000	0,00 %

(segue/fls. 5)

(Lei Complementar nº 034, de 18-12-2003 – fls. 5)

Serviço Público	de 2001 até 3000	0,00 %
Serviço Público	de 3001 até 5000	0,00 %
Serviço Público	de 5001 até 7000	0,00 %

Serviço Público de 7001 até 9999

0,00 %

Parágrafo 1º - O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo 2º - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 9º- Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Artigo 7º e Parágrafo Único do Artigo 8º, da variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único - Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Artigo 10 – A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único – O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Artigo 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

(segue/fls. 6)

(Lei Complementar nº 034, de 18-12-2003 – fls. 6)

Artigo 12 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do Artigo 290, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Artigo 13 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Artigos 286 a 291, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, e a Lei Complementar nº 027, de 26 de dezembro de 2002, permanecendo, no entanto, em pleno vigor o Artigo 291A, instituído pela Lei Complementar nº 031, de 19 de agosto de 2003.

Artigo 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004.

**LEI COMPLEMENTAR nº 037, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004.**

**ALTERA A TABELA CONSTANTE DO ARTIGO 8º, DA LEI COMPLEMENTAR nº 034, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO xxxxxxxxxxxxxxxx A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxXX, Estado do XXXXXXXXXXXXXXXX aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º – A Tabela constante do Artigo 8º, da Lei Complementar nº 024, de 18 de dezembro de 2003, que institui no Município de XXXXXXXXXXXXXXXX a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Residencial	de 0 até 30	100,00 %
Residencial	de 31 até 50	100,00 %
Residencial	de 51 até 70	100,00 %
Residencial	de 71 até 100	100,00 %
Residencial	de 101 até 120	90,00 %
Residencial	de 121 até 150	85,00 %
Residencial	de 151 até 200	85,00 %
Residencial	de 201 até 250	75,00 %
Residencial	de 251 até 300	75,00 %
Residencial	de 301 até 350	75,00 %
Residencial	de 351 até 500	65,00 %
Residencial	de 501 até 700	60,00 %
Residencial	de 701 até 1000	55,00 %
Residencial	de 1001 até 1500	45,00 %
Residencial	de 1501 até 2000	45,00 %
Residencial	de 2001 até 3000	45,00 %
Residencial	de 3001 até 5000	45,00 %
Residencial	de 5001 até 7000	45,00 %
Residencial	de 7001 até 9999	45,00 %

(segue/fls. 2)

(Lei Complementar nº 037, de 04-02-2004 – fls. 2)

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Comercial	de 0 até 30	100,00 %
Comercial	de 31 até 50	100,00 %
Comercial	de 51 até 70	100,00 %
Comercial	de 71 até 100	100,00 %
Comercial	de 101 até 120	95,00 %
Comercial	de 121 até 150	90,00 %
Comercial	de 151 até 200	85,00 %
Comercial	de 201 até 250	80,00 %
Comercial	de 251 até 300	75,00 %
Comercial	de 301 até 350	70,00 %
Comercial	de 351 até 500	60,00 %
Comercial	de 501 até 700	50,00 %
Comercial	de 701 até 1000	40,00 %
Comercial	de 1001 até 1500	20,00 %
Comercial	de 1501 até 2000	0,00 %
Comercial	de 2001 até 3000	0,00 %
Comercial	de 3001 até 5000	0,00 %
Comercial	de 5001 até 7000	0,00 %
Comercial	de 7001 até 9999	0,00 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Industrial	de 0 até 30	100,00 %
Industrial	de 31 até 50	100,00 %
Industrial	de 51 até 70	100,00 %
Industrial	de 71 até 100	100,00 %
Industrial	de 101 até 120	90,00 %
Industrial	de 121 até 150	85,00 %
Industrial	de 151 até 200	85,00 %
Industrial	de 201 até 250	75,00 %
Industrial	de 251 até 300	75,00 %
Industrial	de 301 até 350	75,00 %
Industrial	de 351 até 500	65,00 %
Industrial	de 501 até 700	60,00 %
Industrial	de 701 até 1000	50,00 %
Industrial	de 1001 até 1500	40,00 %
Industrial	de 1501 até 2000	30,00 %
Industrial	de 2001 até 3000	0,00 %
Industrial	de 3001 até 5000	0,00 %
Industrial	de 5001 até 7000	0,00 %
Industrial	de 7001 até 9999	0,00 %

(segue/fls. 3)

(Lei Complementar nº 037, de 04-02-2004 – fls. 3)

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Poder Público	de 0 até 30	100,00 %
Poder Público	de 31 até 50	100,00 %
Poder Público	de 51 até 70	100,00 %
Poder Público	de 71 até 100	100,00 %
Poder Público	de 101 até 120	90,00 %
Poder Público	de 121 até 150	85,00 %
Poder Público	de 151 até 200	80,00 %
Poder Público	de 201 até 250	75,00 %
Poder Público	de 251 até 300	75,00 %
Poder Público	de 301 até 350	75,00 %
Poder Público	de 351 até 500	65,00 %
Poder Público	de 501 até 700	60,00 %
Poder Público	de 701 até 1000	50,00 %
Poder Público	de 1001 até 1500	40,00 %
Poder Público	de 1501 até 2000	30,00 %
Poder Público	de 2001 até 3000	0,00 %
Poder Público	de 3001 até 5000	0,00 %
Poder Público	de 5001 até 7000	0,00 %
Poder Público	de 7001 até 9999	0,00 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Serviço Público	de 0 até 30	100,00 %
Serviço Público	de 31 até 50	100,00 %
Serviço Público	de 51 até 70	100,00 %
Serviço Público	de 71 até 100	100,00 %
Serviço Público	de 101 até 120	90,00 %
Serviço Público	de 121 até 150	85,00 %
Serviço Público	de 151 até 200	80,00 %
Serviço Público	de 201 até 250	75,00 %
Serviço Público	de 251 até 300	75,00 %
Serviço Público	de 301 até 350	75,00 %
Serviço Público	de 351 até 500	65,00 %
Serviço Público	de 501 até 700	60,00 %
Serviço Público	de 701 até 1000	50,00 %
Serviço Público	de 1001 até 1500	40,00 %
Serviço Público	de 1501 até 2000	30,00 %
Serviço Público	de 2001 até 3000	0,00 %
Serviço Público	de 3001 até 5000	0,00 %
Serviço Público	de 5001 até 7000	0,00 %
Serviço Público	de 7001 até 9999	0,00 %"

(segue/fls. 4)

(Lei Complementar nº 037, de 04-02-2004 – fls. 4)

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 04 de fevereiro de 2004.

**VALDIR PORT**  
Vice-Prefeito

**EDSON WASEM**  
Prefeito

**GLADES M. S. BERWANGER**  
Secretária Municipal de Administração

**VITOR GIACOBBO**  
Secretário Municipal de Coordenação  
e Planejamento

# **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

## **Capítulo I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I**

##### **DA INCIDÊNCIA**

Art. 286 – A Contribuição para Custeio dos Serviços da Iluminação Pública tem como fato gerador a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

#### **Seção II**

##### **DO CONTRIBUINTE**

Art. 287 – O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, edificados ou não, situados no Município.

Parágrafo único – É solidariamente responsável pela contribuição, o locatário e o comodatário do imóvel.

#### **Seção III**

##### **DO CÁLCULO**

Art. 288 – O valor da contribuição será obtido com soma de todos os dispêndios ocorridos para instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município, no exercício imediatamente anterior, devidamente atualizadas pela VR – Valor de Referência, dividido pelo número de unidades imobiliárias.

#### **Seção IV**

##### **DAS ISENÇÕES**

Art. 289 – Ficam isentos da contribuição:

I – os aposentados, pensionistas, pessoas portadoras de deficiências, que impeçam quaisquer atividades laborais e pessoas com

idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou que venham a completá-lo no exercício do tributo devido e preenchem os seguintes requisitos:

a) ser proprietário de no máximo 3 (três) lotes urbanos, no Município de Marechal Cândido Rondon, desde que somente um lote seja edificado e se destine exclusivamente à residência do proprietário;

b) renda da entidade familiar, não superior a 3 (três) salários mínimos nacionais; e

a) não ser proprietário de imóveis rurais.

II – os proprietários ou possuidores de imóveis localizados em ruas ou logradouros desprovidos de rede de iluminação pública.

Parágrafo único – A deficiência a que alude o Inciso I, deste Artigo, deverá ser comprovada mediante atestado médico, exarado por servidor público, com fins específicos.

## **Seção V**

### **DO LANÇAMENTO**

Art. 290 – O lançamento da contribuição será efetuado diretamente pelo Município, adotando-se a seguinte sistemática:

I – imóveis não edificados ou sem ligação de água, o lançamento será efetuado em conjunto com o IPTU; e

II - imóveis edificados com ligação de água, o lançamento será efetuado junto a conta de água, na proporção mensal 1/12avos.

Parágrafo único – Na hipótese do Inciso I, não incidirá qualquer desconto pelo pagamento previsto no Artigo 182.

Art.291 – Fica o Chefe do Executivo Municipal e o Diretor-Presidente do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, autorizados a firmarem convênio para a referida cobrança.

Art. 293 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativas da própria Administração; e,

II – extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

**ANEXO A LEI COMPLEMENTAR NO. 026/2002.**

**TABELA X**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

<b>1</b>	<b>Consumo Classe Residencial</b>	<b>Desconto *</b>
1.1	Até 30 Kw/h mês	100,00%
1.2	De 31 a 50 Kw/h mês	100,00%
1.3	De 51 a 70 Kw/h mês	97,00%
1.4	De 71 a 90 Kw/h mês	95,00%
1.5	De 91 a 120 Kw/h mês	90,00%
1.6	De 121 a 200 Kw/h mês	85,00%
1.7	De 201 a 350 Kw/h mês	75,00%
1.8	De 351 a 600 Kw/h mês	65,00%
1.9	De 601 a 1000 Kw/h mês	55,00%
1.10	Acima de 1000 Kw/h mês	45,00%

<b>2</b>	<b>Consumo Classe Comercial</b>	<b>Desconto *</b>
2.2	De 501 até 600 kw/h mês	60,00%
2.3	De 601 até 1000 Kw/h mês	40,00%
2.4	De 1001 até 1500 Kw/h mês	20,00%
2.5	Acima de 1500 Kw/h mês	0,00%

<b>3</b>	<b>Classe Industrial</b>	<b>Desconto *</b>
3.1	De 1001 a 2000 Kw/h mês	30,00%
3.2	Acima de 2000 Kw/h mês	0,00%

**NOTA:** \* Percentual de desconto sobre a UVC - Unidade de Valor de Custeio

**NOTA:** A Classe comercial com consumo inferior a 501 Kw/h mês, será enquadrada na classe residencial em sua respectiva faixa

**NOTA:** A Classe Industrial com consumo inferior a 1001 Kw/h mês, será enquadrada na classe residencial em sua respectiva faixa

DESP. DEC 2006

- Titulo Pçua

- S.452.0013.0.000.00

- S.452.0013.2.073.00

R\$ 800.000,00

DESP 2005  
REALIZADA

R\$

ARRECADACAO 2005

ARREC. PREVISAO 2006

R\$ 1.500.000,00

2006

MEDIA

DESPESA MENSAL R\$

~

RECEITA ~ R\$

LEI Nº 6.251/02

**Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal, cria o Fundo de Custeio da Iluminação Pública, e revoga a Lei n.º 5.261 (Taxa de Iluminação Pública), de 11 de julho de 1997.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador o custeio do aludido serviço. Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Art. 2º - É contribuinte da COSIP o beneficiário direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

Art. 3º - O valor da COSIP para custeio do serviço previsto no parágrafo único do art. 1º, no exercício de 2003, é de R\$13,00 (treze reais) para o contribuinte residencial e de R\$26,00 (vinte e seis reais) para o contribuinte não residencial.

Parágrafo único. O valor mensal da COSIP não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

-----**NOTA:**

**Redação atual do parágrafo único dada pela Lei n. 6.272, de 30/04/2003.**

**Redação original:** "Parágrafo único. O valor mensal da COSIP não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês."

-----  
Art. 4º O lançamento da COSIP será efetuado mensalmente, de ofício, em nome do contribuinte, e o seu pagamento será mensal, juntamente com a conta de consumo de energia elétrica.

Art. 5º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o Fundo de Custeio da Iluminação Pública (FUNCIP), regido nos termos da legislação específica, e destinado, exclusivamente, ao financiamento dos serviços de iluminação pública do Município, previstos no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º O Fundo de Custeio da Iluminação Pública (FUNCIP) terá contabilidade e autonomia financeira próprias, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Município, na forma da Lei.

§ 2º Constituem receitas do FUNCIP:

I - a arrecadação da COSIP;

II - os rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo FUNCIP;

III - as doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses, a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos de outras fontes.

§ 3º Os recursos do FUNCIP deverão ser depositados em conta bancária específica.

§ 4º O saldo positivo do FUNCIP, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 5º Os rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do FUNCIP terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários.

§ 6º O FUNCIP será administrado por um gestor a ser designado pelo titular da SESP e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 7º Para atender ao disposto no § 6º, fica criado, no âmbito da SESP, o cargo comissionado de Gestor de Fundo, vinculado ao FUNCIP, grau 55.

---

**NOTA: §§ 1º a 7º acrescentados pela Lei n. 6.272, de 30/04/2003.**

---

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

---

**NOTA: Redação atual do art. 6º dada pela Lei n. 6.272, de 30/04/2003.**

**original:** "Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:"

**Redação**

I - possibilitar a utilização pelo Município do cadastro da concessionária ou permissionária para fim de lançamento da COSIP;

II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP mensalmente juntamente com a

conta de consumo de energia elétrica.

Art. 7º São isentos da COSIP:

---

**Nota: Redação atual do art. 7º dada pela Lei n. 6.272, de 30.04.2003.**

**Redação Original:** "É isento da COSIP:"

---

I – Vetado.

II – os órgãos da administração direta, municipal, suas autarquias e fundações;

III – as empresas públicas e as sociedades de economia mista deste Município.

IV - o titular de unidade consumidora residencial que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, por circuito monofásico ou equivalente bifásico a dois condutores, cadastrado pela Concessionária de Energia Elétrica como de baixa renda, desde que atenda às seguintes condições:

a) tenha consumo de energia elétrica mensal até 60 kWh; e

b) tenha comprovado perante a concessionária de energia elétrica estar cadastrado em programa social instituído pelo governo federal.

---

**NOTA: Inciso IV acrescentado pela Lei n. 6.272, de 30/04/2003.**

---

Art. 8º Aplicam-se à COSIP no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.261 (Taxa de Iluminação Pública), de 11 de julho de 1997.

- VATER BOTTLETTO

398-4000

398-4416

3984-66

398-4340 (OFFICE)  
N° Aciou

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**  
**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 74, DE 06 DE ABRIL DE 2005**

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A – ENERSUL, para o período de 08 de abril de 2005 a 07 de abril de 2006

**VIGÊNCIA: 08 DE ABRIL DE 2005**

(as tarifas de fornecimento de energia elétrica do sistema isolado de Porto Murinho estão no **anexo IV** – [Clique aqui](#))

Vigência: 08 de abril a 30 de junho de 2005

**ANEXO I**

<b>ENERSUL – SISTEMA INTERLIGADO</b>						
LEGENDA	TUSD + TUST + TE <=> (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA						
Consumo mensal até 30 kWh		135,18		96,18		39,00
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		231,76		164,90		66,86
Consumo mensal de 101 a 150 kWh		347,59		247,32		100,27
Consumo mensal superior ao limite regional de 150 kWh		386,20		274,79		111,41

Vigência: 08 de abril a 30 de junho de 2005

**ANEXO IA**

TARIFA CONVENCIONAL	(2,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	29,31	167,80	37,40	30,77	-8,09	137,03
A4 (2,3 a 25 kV)	31,51	171,14	40,44	31,80	-8,93	139,34
AS (Subterrâneo)	46,40	179,10	85,30	16,26	-38,90	162,84
B1 RESIDENCIAL		397,40		282,76		114,64
B2-RURAL		246,33		175,27		71,06
B2-COOP. DE ELETRIF. RURAL		172,25		122,56		49,69
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		226,49		161,15		65,34
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a – Rede de Distribuição		202,44		144,04		58,40
B4b – Bulbo da Lâmpada		222,21		158,11		64,10

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	20,35	4,05	18,38	3,28	1,97	0,77
A3 (69 kV)	36,60	9,26	38,92	9,54	-2,32	-0,28
A3a (30 a 44 kV)	38,88	12,08	39,57	11,86	-0,69	0,22
A4 (2,3 a 25 kV)	41,27	12,83	42,49	12,80	-1,22	0,03

AS (Subterrâneo)	43,14	19,71	85,30	16,26	-42,16	3,45
------------------	-------	-------	-------	-------	--------	------

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	<b>(2,9%) QUADRO C</b>											
	TUSD + TUST +TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
SUBGRUPO	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A1(230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	204,74	184,76	125,13	112,59	45,91	41,02	26,64	23,80	158,83	143,74	98,49	88,79
A3 (69 kV)	210,93	188,09	128,09	113,34	45,91	41,02	26,64	23,80	165,02	147,07	101,45	89,54
A3a (30 a 44 kV)	243,39	220,18	132,32	117,82	45,91	41,02	26,64	23,80	197,48	179,16	105,68	94,02
A4 (2,3 a 25 kV)	246,53	223,09	133,80	119,14	45,91	41,02	26,64	23,80	200,62	182,07	107,16	95,34
AS (Subterrâneo)	258,02	233,45	140,00	124,63	45,91	41,02	26,64	23,80	212,11	192,43	113,36	100,83

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL AZUL	<b>(2,9%) QUADRO D</b>					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F.PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	61,04	12,16	55,13	9,85	5,91	2,31
A3 (69 kV)	109,79	27,78	116,75	28,62	-6,96	-0,84
A3a (30 a 44 kV)	116,63	36,25	118,70	35,59	-2,07	0,66
A4 (2,3 a 25 kV)	123,80	38,49	127,46	38,40	-3,66	0,09
AS (Subterrâneo)	129,43	59,12	255,91	48,77	-126,48	10,35

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	<b>(2,9%) QUADRO E</b>		
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST	TE
	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
	SUBGRUPO		
A3a (30 a 44 kV)	12,08	11,86	0,22
A4 (2,3 a 25 kV)	12,83	12,80	0,03
AS (Subterrâneo)	19,71	16,26	3,45

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	<b>(2,9%) QUADRO F</b>											
	TUSD + TUST +TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
SUBGRUPO	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A3a (30 a 44 kV)	960,45	937,26	132,32	117,82	682,95	678,05	26,64	23,80	277,50	259,21	105,68	94,02
A4 (2,3 a 25 kV)	998,58	975,16	133,80	119,14	719,70	714,81	26,64	23,80	278,88	260,35	107,16	95,34
AS (Subterrâneo)	1045,02	1020,51	140,01	124,64	719,70	714,81	26,64	23,80	325,32	305,70	113,37	100,84

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	<b>(2,9%) QUADRO G</b>		
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST	TE
	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
	SUBGRUPO		
A3a (30 a 44 kV)	36,24	35,58	0,66

A4 (2,3 a 25 kV)	38,49	38,40	0,09
AS (Subterrâneo)	59,13	48,78	10,35

TARIFA COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A3a (30 a 44 kV)	7,03	103,32
A4 (2,3 a 25 kV)	7,33	107,14

**OBSERVAÇÃO:**

1. Cliente do **subgrupo "B2"** rural ou cooperativa de eletrificação rural "irrigante" descontar **67%** na tarifa do respectivo subgrupo, para o consumo de energia elétrica no período compreendido entre **21h30min e 6h**.
2. Cliente do **grupo "A"** rural ou cooperativa de eletrificação rural "irrigante" descontar **80%** na tarifa do respectivo subgrupo (sem desconto acumulado) para o consumo de energia elétrica, no período compreendido entre **21h30min e 6h**.
3. No caso de cooperativa, o consumo sujeito ao desconto estabelecido acima, será aquele correspondente ao somatório dos consumos dos cooperados que utiliza energia exclusivamente na atividade de irrigação.

Vigência: 08 de abril a 30 de junho de 2005

**ANEXO I-B**

TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	30,74	175,95	39,22	32,26	-8,48	143,69
A4 (2,3 a 25 kV)	33,03	179,45	42,40	33,34	-9,37	146,11
AS (Subterrâneo)	48,66	187,81	89,45	17,05	-40,79	170,76
B3-DEMAIS CLASSES		412,12		293,23		118,89

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	21,33	4,25	19,27	3,44	2,06	0,81
A3 (69 kV)	38,38	9,71	40,81	10,00	-2,43	-0,29
A3a (30 a 44 kV)	40,77	12,67	41,49	12,44	-0,72	0,23
A4 (2,3 a 25 kV)	43,27	13,45	44,55	13,42	-1,28	0,03
AS (Subterrâneo)	45,24	20,66	89,45	17,05	-44,21	3,61

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST +TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
SUBGRUPO	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A1(230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	214,68	193,74	131,21	118,07	48,14	43,01	27,94	24,96	166,54	150,73	103,27	93,11
A3 (69 kV)	221,18	197,23	134,32	118,85	48,14	43,01	27,94	24,96	173,04	154,22	106,38	93,89
A3a (30 a 44 kV)	255,21	230,87	138,75	123,55	48,14	43,01	27,94	24,96	207,07	187,86	110,81	98,59
A4 (2,3 a 25 kV)	258,51	233,93	140,31	124,93	48,14	43,01	27,94	24,96	210,37	190,92	112,37	99,97

kV)													
AS (Subterrâneo)	270,55	244,79	146,81	130,69	48,14	43,01	27,94	24,96	222,41	201,78	118,87	105,73	

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO- SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D						
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE		
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	
A1 (230 kV ou mais)							
A2 (88 a 138 kV)	63,99	12,76	57,81	10,33	6,18	2,43	
A3 (69 kV)	115,14	29,14	122,42	30,01	-7,28	-0,87	
A3a (30 a 44 kV)	122,29	38,00	124,46	37,32	-2,17	0,68	
A4 (2,3 a 25 kV)	129,81	40,37	133,66	40,27	-3,85	0,10	
AS (Subterrâneo)	135,73	61,98	268,35	51,14	-132,62	10,84	

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST	TE
	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
SUBGRUPO			
A3a (30 a 44 kV)	12,67	12,44	0,23
A4 (2,3 a 25 kV)	13,45	13,42	0,03
AS (Subterrâneo)	20,67	17,05	3,62

TARIFA HORO- SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST +TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
SUBGRUPO	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A3a (30 a 44 kV)	1007,11	982,80	138,75	123,55	716,13	711,00	27,94	24,96	290,98	271,80	110,81	98,59
A4 (2,3 a 25 kV)	1047,10	1022,54	140,31	124,93	754,67	749,54	27,94	24,96	292,43	273,00	112,37	99,97
AS (Subterrâneo)	1095,80	1070,10	146,82	130,70	754,67	749,54	27,94	24,96	341,13	320,56	118,88	105,74

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST	TE
	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
SUBGRUPO			
A3a (30 a 44 kV)	38,01	37,32	0,69
A4 (2,3 a 25 kV)	40,35	40,26	0,09
AS (Subterrâneo)	62,01	51,15	10,86

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**  
**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 74, DE 06 DE ABRIL DE 2004**

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A – ENERSUL, no sistema isolado de **Porto Murтинho**, para o período de 08 de abril de 2005 a 07 de abril de 2006.

**VIGÊNCIA: 08 DE ABRIL DE 2005**

(para voltar [Clique aqui](#))

Vigência: 8 de abril a 30 de junho de 2005

**ANEXO IV**

<b>ENERSUL – SISTEMA ISOLADO</b>						
<b>TARIFA CONVENCIONAL</b>	<b>QUADRO A</b>					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(RS/kW)	(RS/MWh)	(RS/kW)	(RS/MWh)	(RS/kW)	(RS/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	28,49	163,07	36,35	29,90	-7,86	133,17
A4 (2,3 kV a 25 kV)	30,62	166,31	39,30	30,90	-8,68	135,41
AS (Subterrâneo)	45,10	174,05	82,90	15,80	-37,80	158,25
B1-RESIDENCIAL		386,20		274,79		111,41
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		135,18		96,18		39,00
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		231,76		164,90		66,86
Consumo mensal de 101 a 150 kWh		347,59		247,32		100,27
Consumo mensal superior ao limite regional de 150 kWh		386,20		274,79		111,41
B2-RURAL		239,39		170,33		69,06
B2- COOP. DE ELETRIF. RURAL		167,39		119,10		48,29
B2-SERVIÇO PÚB. DE IRRIGAÇÃO		220,11		156,61		63,50
B3-DEMAIS CLASSES		381,94		271,76		110,18
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a – Rede de Distribuição		196,73		139,98		56,75
B4b – Bulbo da Lâmpada		215,95		153,65		62,30

<b>TARIFA HORO-SAZONAL AZUL</b>	<b>QUADRO B</b>					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (RS/kW)		DEMANDA (RS/kW)		DEMANDA (RS/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,77	3,94	17,86	3,19	1,91	0,75
A3 (69 kV)	35,57	9,00	37,82	9,27	-2,25	-0,27
A3a (30 a 44 kV)	37,78	11,74	38,45	11,53	-0,67	0,21
A4 (2,3 a 25 kV)	40,10	12,47	41,29	12,44	-1,19	0,03
AS (Subterrâneo)	41,93	19,15	82,90	15,80	-40,97	3,35

<b>TARIFA HORO-SAZONAL AZUL</b>	<b>QUADRO C</b>		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
	ENERGIA (RS/MWh)	ENERGIA (RS/MWh)	ENERGIA (RS/MWh)

SUBGRUPO	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A1(230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	198,97	179,55	121,60	109,42	44,62	39,86	25,89	23,13	154,35	139,69	95,71	86,29
A3 (69 kV)	204,99	182,79	124,48	110,15	44,62	39,86	25,89	23,13	160,37	142,93	98,59	87,02
A3a (30 a 44 kV)	236,53	213,97	128,59	114,50	44,62	39,86	25,89	23,13	191,91	174,11	102,70	91,37
A4 (2,3 a 25 kV)	239,59	216,80	130,03	115,78	44,62	39,86	25,89	23,13	194,97	176,94	104,14	92,65
AS (Subterrâneo)	250,75	226,87	136,05	121,12	44,62	39,86	25,89	23,13	206,13	187,01	110,16	97,99

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST +TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (RS/kW)		DEMANDA (RS/kW)		DEMANDA (RS/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	59,31	11,82	53,58	9,57	5,73	2,25
A3 (69 kV)	106,71	27,00	113,46	27,81	-6,75	-0,81
A3a (30 a 44 kV)	113,34	35,22	115,35	34,59	-2,01	0,63
A4 (2,3 a 25 kV)	120,30	37,41	123,87	37,32	-3,57	0,09
AS (Subterrâneo)	125,79	57,45	248,70	47,40	-122,91	10,05

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST	TE
	(RS/kW)	(RS/kW)	(RS/kW)
	SUBGRUPO		
A3a (30 a 44 kV)	11,74	11,53	0,21
A4 (2,3 a 25 kV)	12,47	12,44	0,03
AS (Subterrâneo)	19,16	15,80	3,36

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST +TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (RS/MWh)				ENERGIA (RS/MWh)				ENERGIA (RS/MWh)			
	Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta		Ponta		F. Ponta	
	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida	Seca	Úmida
A3a (30 a 44 kV)	933,38	910,84	128,59	114,50	663,70	658,94	25,89	23,13	269,68	251,90	102,70	91,37
A4 (2,3 a 25 kV)	970,44	947,67	130,03	115,78	699,42	694,66	25,89	23,13	271,02	253,01	104,14	92,65
AS (Subterrâneo)	1015,57	991,75	136,07	121,13	699,42	694,66	25,89	23,13	316,15	297,09	110,18	98,00

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST +TE	TUSD + TUST	TE
	(RS/kW)	(RS/kW)	(RS/kW)
	SUBGRUPO		
A3a (30 a 44 kV)	35,22	34,59	0,63
A4 (2,3 a 25 kV)	37,41	37,32	0,09
AS (Subterrâneo)	57,48	47,40	10,08

DESCONTOS PERCENTUAIS UNIDADE CONSUMIDORA	QUADRO J	
	DEMANDA	ENERGIA
	SUBGRUPO	
RURAL - GRUPO A	10	10
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

C

# INSCRIÇÃO LIMITADORA DE 10% DO VALOR DA CONTA DE ENERGIA

1963/99

RE 231096

CONTRIBUINTE

ACESSO À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA  
OU NÃO CL A REDE

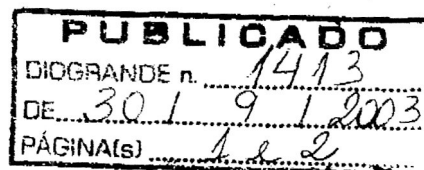
DEVE TER BENEFICÁRIO DA ILLUMINAÇÃO PÚBLICA

- HIPÓTESE INIDÊNCIA
- FATO GERADOR <sup>PROPRIEDADE</sup> <sub>LOCAÇÃO DE ENERGIA (CONSUMO)</sub>
- LANÇAMENTO - 148 <sup>(PRINCIPAL)</sup> <sub>(SUBSTITUTO)</sub>
- SUS. PASSIVO <sup>(PRINCIPAL)</sup> <sub>(SUBSTITUTO)</sub>
- ATIVIDADE OU VALOR <sup>CUSTEIO DA ILLUM.</sup> <sub>~~BASE DE CÁLCULO~~</sub>
- BASE DE CÁLCULO <sup>(BASE DE CÁLCULO)</sup> <sub>~~PROPR. - TESTA ILLUMIN.?~~</sub>   
 <sub>~~CONSUMO~~</sub>

- VER IMÓVEIS RURAIS - CL ACESSO À REDE?
- INSTITUIR FUNDO PL ADMIN. REVERSES
- VER CASO DO LOCATÁRIO (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO) <sup>E O LANÇAM.</sup>
- ISENÇÃO CL BASE NO CONSUMO - TERRENOS NÃO EDIFICADOS?

- ANÃO COBRANÇA DE TERRENOS <sup>QUANDO EDIFICADOS (USEI°)</sup>  
VIOLA O PRINC. DA CAPACIDADE ~~DE~~ CONTRIBUIÇÃO  
POIS A PROPRIEDADE É INDICATIVO DE CAPACIDADE.

LE 4320/64



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**LEI COMPLEMENTAR n. 58, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, NOS TERMOS DO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituída a COSIP, nos termos do art. 149-A, da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 2º** - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**Parágrafo único** - Entende-se como Serviço de Iluminação Pública, para os efeitos desta Lei, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**Art. 3º** - Considera-se como custeio do Serviço de Iluminação Pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**§ 1º** - Compõem o custo do Serviço de Iluminação Pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas - SESOP ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 4º** - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

*André Puccinelli*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II - unidade não imobiliária, os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**Art. 5º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

**Art. 6º** - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias, ligadas a rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$Vc = CTS \times \frac{Ci \text{ UIA}}{\Sigma Ct \text{ UIA}}$$

Vc = Valor Mensal da Contribuição;

CTS = Custo Total Mensal do Serviço;

Ci UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma;

$\Sigma Ct \text{ UIA}$  = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º - O custo total mensal do serviço - CTS corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do Serviço de Iluminação Pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo, prevista no § 2º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º - O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

*Franzoni*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 7º** - A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, de acordo com a Tabela única em anexo.

**Parágrafo único** - O valor de referência para fins de incidência da Tabela única de que trata este artigo será o valor aplicado para o fornecimento de energia elétrica ao Sistema de Iluminação Pública.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

**Parágrafo único** - A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais, conforme previsto no Convênio.

**Art. 9º** - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (cem) Kwh, e os templos de qualquer culto.

**Art. 10** - O Executivo Municipal obriga-se a enviar ao Poder Legislativo, anualmente, nova tabela com alíquotas reduzidas, de forma a compatibilizá-la com a redução de custos, se houver, verificada na planilha de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, pelo Executivo e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

**CAMPO GRANDE-MS, 30 DE SETEMBRO DE 2003.**

**ANDRÉ PUCCINELLI**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA ÚNICA

CLASSE RESIDENCIAL		
FAIXA CONSUMO - Kwh/Mês		ALÍQUOTAS (%)
0	100	0,00
101	150	4,50
151	200	5,00
201	250	7,00
251	300	7,50
301	400	8,00
401	500	9,00
501	600	9,50
601	700	10,00
701	800	10,50
801	900	11,50
901	1000	12,50
1001	1500	13,50
1501	Acima	15,00

DEMAIS CLASSES		
0	100	0,5
101	150	9,50
151	200	14,00
201	400	22,50
401	600	26,00
601	800	28,50
801	1000	31,00
1001	1500	34,00
1501	5000	49,00
5001	ACIMA	59,00

*Franzoni*